



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.720627/2013-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.040 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** JOAQUIM CANDIDO MARTINS FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 26/03/2012, 05/06/2012

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.POSSIBILIDADE**

A existência de ação judicial não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 113-119:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 257.897,97, referentes a imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a importação, juros de mora (calculados até 31/01/2013) e multa de ofício (75%).*

*Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 07 a 11) que o autuado submeteu a despacho de importação, por meio das declarações de importação (DI's) nº 12/0551286-3 e 12/1023661-5, mercadorias descritas como veículos automotores (automóveis I/CREVROLET CAMARO/2SS e I/BMW/X6/XDRIVE 50I), deixando de recolher o imposto sobre produtos industrializados, bem como, parte das contribuições incidentes sobre a importação, sob a alegação de estar amparado pelos Mandados de Segurança nº 5004096-11.2012.404.7208/SC e 5002140-57.2012.404.7208/SC.*

*O autuado obteve liminar reconhecendo-se a não incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre a importação dos veículos. Referida decisão foi confirmada na sentença de 1º grau, porém em análise ao Recurso de Apelação apresentado pela União, o entendimento foi reformado pelo TRF 4ª Região, que entendeu ser legítima a incidência do tributo na importação, por pessoa física, de veículo para uso próprio, uma vez que a destinação final do bem não é relevante para a definição da incidência do tributo em questão.*

*À folhas 09 a fiscalização esclarece:*

*Esclareça-se que Recursos Especiais e Extraordinários interpostos junto ao STJ e STF são recebidos no efeito devolutivo, ensejando execução provisória das decisões por eles impugnadas, que podem produzir efeitos desde logo. Tais recursos não possuem efeito suspensivo, ou seja, não suspendem a execução da decisão recorrida. Assim, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, inaplicável o art. 63 da Lei no. 9.430/96 no caso em questão.*

*Intimado, o interessado apresentou impugnação de folhas 96 a 103.*

*Alegando em síntese:*

*Que, em razão do efeito suspensivo atribuído aos processos judiciais nº 5004096-112012.404.7209/SC e 5002140-57.2012.404.4207/SC a presente situação não comporta execução provisória;*

*Que, nos presentes autos discutem-se, além do IPI incidente na importação de bens por pessoa física para uso próprio, a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação;*

*Que, o STF reconheceu a inconstitucionalidade dessa contribuição na importação;*

*Que, não pode haver execução provisória dos valores alegados até ao final de todo o processo administrativo;*

*Que, no mérito a importação de veículos por pessoa física, como consumidora final, deve ser totalmente desonerada do IPI na importação (aplicação do princípio da não-cumulatividade);*

*Requer seja recebida e conhecida a impugnação, dado provimento às preliminares e no mérito cancelada a autuação.*

Em 17 de dezembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 26/03/2012, 05/06/2012*

*AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. FORMALIZAÇÃO CABÍVEL. A discussão da matéria tributável na esfera judicial não elide o dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário. A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, porém a matéria divergente terá prosseguimento normal.*

Intimada da decisão em 30.12.2014 (fls.122), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 30.01.2015 (fls. 123-131), reproduzindo as alegações suscitadas na impugnação. Adicionalmente, apresentou argumento novo quanto a impossibilidade de exigência da multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente aplico a preclusão prevista no artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, em relação ao argumento apresentado pela Recorrente somente em sede recursal quanto a impossibilidade de exigência da multa de ofício, bem como o § único, do artigo 42, da citada legislação, em relação a decisão de piso que aplicou a concomitância entre o processo judicial e administrativo, posto que não houve insurgência por parte da Recorrente.

Neste esteira, deixo de conhecer as matérias relacionadas a exigência da multa de ofício e da inexigibilidade do IPI.

Resta, assim, apreciar a questão alegada pela Recorrente quanto ao fato de não poder haver execução provisória dos valores alegados até ao final de todo o processo administrativo, bem como em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinada na ação judicial.

Pois bem.

De início, não há como acolher as pretensões da Recorrente de obstar a execução provisória dos valores exigidos nestes autos, a uma porque não há notícias que comprovem existir a prática de tal ato, a duas porque, em tese, o processo somente é encaminhado à dívida ativa, após definitividade do processo administrativo, salvo os casos previstos em lei.

Quanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entendo que a propositura de ação judicial não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerado, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

*LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.  
POSSIBILIDADE.*

*1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.*

*2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.*

*3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)*

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive, no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)*

Processo nº 10909.720627/2013-33  
Acórdão n.º **3302-006.040**

**S3-C3T2**  
Fl. 160

---

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, *etc*, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Diante do exposto, conhecido parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo